



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15971.000027/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.867 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** FELIPE AFFONSO GIANANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Os documentos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções no valor de R\$ 10.208,00. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-34.964 (fls. 153/159):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se a comprovação da efetividade dos serviços prestados bem como dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/13), lavrado em 13/11/2006, referente ao Ano-Calendário 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 6.686,96, sendo R\$ 2.851,22 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 2.138,41 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.697,33 de Juros de Mora calculados até 11/2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09) foi constatado que o Contribuinte deduziu indevidamente, a título de Despesas Médicas, o montante de R\$ 10.368,10, glosados pela Fiscalização em virtude do contribuinte não ter comprovado efetivamente os pagamentos.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 150), em 19/12/2006 e, em 17/01/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nas fls. 14 a 42.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-34.964, em 14/09/2009 a 8ª Turma julgou no sentido de declarar improcedente a Impugnação apresentada devido à ausência de elementos de prova para afastar a infração imputada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 17/12/2009 (AR - fl. 165) e, inconformado com a decisão prolatada, em 12/01/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 168/177 onde argumenta sobre a licitude dos recibos apresentados e afirma que as declarações dos profissionais prestadores dos serviços não foram juntadas extemporaneamente, mas sim junto com a Impugnação apresentada.

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento com o fito de restabelecer as deduções efetuadas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.867 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15971.000027/2007-77

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2002.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).**

**§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).**(Grifamos)

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à

fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte juntou aos autos documentos, recibos, declarações, fichas técnicas e requisições de exames. A declaração de rendimentos indica a razoabilidade dos gastos com despesas médicas comparadas aos rendimentos recebidos.

Em análise aos documentos apresentados com reação às despesas médicas suas e de seus dependentes, tem-se as seguintes conclusões concernente às despesas com cada profissional:

**Theophilo Pierce**

O recibo apresentado à fl. 14 no valor de R\$ 585,00, que preenche os requisitos insculpidos na lei de regência, e, acrescido do relatório de fl. 15 e requerimento radiológico de fls. 16, comprovam a efetiva prestação do serviço, motivo porque referido valor é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

**Heloisa Carvalho de Macedo**

Os recibos apresentados às fls. 17/23, com indicação de cheque e banco, no valor total de R\$ 1.350,00, acrescido da declaração de fl. 24, preenchem os requisitos da lei e configura prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

**Tânia Mara Michetti**

Os recibos apresentados às fls. 25/29 no valor total de R\$5.340,00, com indicação da profissional, CFP ativo no Conselho Federal de Psicologia, configuram prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

**Carlos Alberto Churukiti Chinen**

O recibo apresentado à fl. 30, no valor de R\$ 195,00, além da declaração do odontólogo de fl. 31, configura prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

**Wilson Chediek**

Os recibos apresentados às fls. 25/29 no valor total de R\$1.500,00, acrescido da declaração de fl. 34, e laudo/ficha técnica de fls. 35/36, preenchem os requisitos da lei e configura prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

**Tatsuco Sakima**

O recibo apresentado à fls. 37 no valor de R\$100,00, acrescido da declaração de fl. 42, configura prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

**Paulo Roberto Tatsuko Sakima**

O recibo apresentado à fls. 38/39 no valor total de R\$1.138,10, preenche os requisitos da lei e configura prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

Dessa forma, entendo como comprovada a efetividade da realização dos serviços médicos no valor total de R\$ 10.208,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções no valor total de R\$ 10.208,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto